



C0066782A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.802-D, DE 2015 (Do Sr. Pauderney Avelino)

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relatora: DEP. JÚLIA MARINHO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. SILAS CÂMARA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. EDIO LOPES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Art. 2º O Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo outorgar autorização para o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal, que terá prazo indeterminado e caráter precário, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* será outorgada para a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora da capital para município do mesmo Estado da Amazônia Legal.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deverá especificar, no mínimo, a denominação da entidade, o canal atribuído para a emissora retransmissora, a identificação da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, o município de execução do serviço e o prazo para efetivo início do serviço.

§ 3º A autorização de que trata o *caput* será outorgada de forma não onerosa.

Art. 4º As entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal deverão veicular a programação oriunda da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, observadas as disposições deste artigo e seus parágrafos.

§ 1º As emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos poderão inserir, em seus estúdios, publicidade destinada a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras.

§ 2º As inserções publicitárias de que trata o parágrafo 1º deste artigo destinadas às emissoras retransmissoras terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade comercial

transmitida pelas emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos.

§ 3º As emissoras retransmissoras do Serviço RTR poderão inserir inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I – a inserção de programação local não deverá ultrapassar a quinze por cento do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II – a programação inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

III – as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

IV – as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão sonora comerciais.

Art. 5º Acrescente-se ao Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que “Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências”, a seguinte alínea 28-A:

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R\$)
28-A. Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.	250,00

(NR).

Art. 6º O Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Existem no interior do Brasil milhares de localidades que não são atendidas com Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e Radiodifusão Sonora (Rádio), principalmente na Amazônia Legal. Para contornar questões dessa natureza existe o Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de estação geradora de televisão, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral.

Na pesquisa “Pnad 2013/IBGE”, dos 65 milhões de domicílios brasileiros, 99,6% tinham acesso à rede elétrica, 97% possuíam TV, e 75,8% contavam com rádio. No mínimo, mais de 20% desses domicílios, com energia elétrica, mas sem rádio, têm potencial para ouvir rádio, sendo possível que não o façam devido a não existência de pelo menos uma emissora de rádio FM nas localidades onde se situam esses domicílios.

O Serviço de Radiodifusão Sonora, assim como o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, é um dos mais influentes veículos de comunicação social existentes. Sua importância advém não apenas da ampla cobertura geográfica dos serviços, como também da qualidade e da instantaneidade com que pode transmitir as informações.

A Amazônia Legal engloba nove Estados brasileiros. Sua atual área de abrangência corresponde à totalidade dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte dos Estados do Mato Grosso e Maranhão, perfazendo uma superfície de aproximadamente 5,2 milhões de quilômetros quadrados, o que equivale a aproximadamente 61% do território brasileiro, com uma população em torno de 25 milhões de pessoas.

Considerando sua grandiosidade territorial e sua população dispersa, já há algum tempo surgiu a necessidade de tratamento diferenciado na prestação de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão) para os mais distantes povos que residem nesta importante porção do Brasil. O Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) é atualmente grande elemento de integração nacional, em favor tanto de nossa população. As empresas concessionárias de televisão, em sua maioria, conseguem levar o sinal de áudio e de vídeo da capital para o interior do Estado, num processo de estadualização que implica elevados investimentos e a superação de obstáculos peculiares a cada Estado (dificuldade de transporte de torres, equipamentos, pessoal qualificado e pouco retorno financeiro).

No entanto, até os dias de hoje, não foi criado ou regulamentado nenhum serviço semelhante para as rádios, o que priva nossa população amazônica do interior do acesso a este importante meio de divulgação de notícias e de lazer.

Nossa proposta da criação do Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal vai possibilitar a otimização da infraestrutura já implantada pelas concessionárias de televisão, que poderão utilizar os atuais meios de transmissão para também tratar os sinais das rádios da Capital do Estado para o interior. Com o advento do sistema digital de rádio será possível tratar os sinais das emissoras de rádio da Capital para o interior, por meio de satélite, sem maiores custos financeiros. Resgatamos, assim, a função pública e social do rádio, levando informação às populações dos lugarejos mais longínquos da Amazônia Legal.

Tomamos por base para o presente Projeto de Lei o Decreto nº 5.371, de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão, com as devidas adaptações para a radiodifusão sonora. Trouxemos ao texto as mesmas características de serviço não oneroso das retransmissoras de TV e da possibilidade de inserção de publicidade e de programação prevista naquele diploma legal.

Por fim, inserimos, na Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, o valor de R\$ 250,00, para a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), valor correspondente à metade do cobrado para as emissoras retransmissoras de televisão.

Estamos convictos de que criamos um serviço essencial para as populações de nossos municípios da Amazônia Legal, trazendo condições mais equilibradas de cidadania e de respeito para com estas populações que vivem em localidades remotas. Solicitamos, portanto, que todos os parlamentares desta Casa apoiem este esforço com uma breve aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2015.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966**

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES**

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

**ANEXO I**

**Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)**  
*(Anexo com redação dada pelo Anexo III à Lei nº 9.472, de 16/7/1997, com as alterações do Anexo à Lei nº 9.691, de 22/7/1998, e da Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
1 - Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
2 - Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
3 - Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
4 - Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60
5 - Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6 - Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 habitantes até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7 - Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8 - Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
9 - Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
10 - Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
11 - Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12 - Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
13 - Serviço Especial para fins Científicos ou Experimentais	a) base	137,32
	b) móvel	53,66
14 - Serviço Especial de Radiorrecado	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
15 - Serviço Especial de Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83

16 - Serviço Especial de Freqüência Padrão		Isento
17 - Serviço Especial de Sinais Horários		Isento
18 - Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa b) base c) móvel	670,40 670,40 26,83
19 - Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base b) fixa c) móvel	134,08 26,83 26,83
20 - Serviço Especial de Radioautocine		134,08
21 - Serviço Especial de Boletins Metereológicos		Isento
22 - Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
23 - Serviço Especial de Canal Secundário de Radiofusão de Sons e Imagens		335,20
24 - Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25 - Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26 - Serviço Especial de Repetição por Televisão		400,00
27 - Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28 - Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
29 - Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
30 - Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00

	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
31 - Serviço Rádio Acesso		335,20
32 - Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
33 - Serviço de Radioamador	a) fixa	33,52
	b) repetidora	33,52
	c) móvel	26,83
34 - Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52
	c) móvel	26,83
35 - Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
36 - Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.028,00
37 - Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80
38 - Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	5.832,00
39 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40 - Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	l) classe E1	12.000,00

42 - Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43 - Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemundo e outros.		
43.1 - Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 - Televisão		1.000,00
43.3 - Televisão por Assinatura		1.000,00
44 - Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
	a) Potência até 1.000W	670,40
44.1 - Radiodifusão Sonora	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
	a) classe A	2.011,20
44.2 - Televisão	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
		2.011,20
44.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
45 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
45.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até	1.340,80

	10.000W c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
45.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
45.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
46 - Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
46.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20
46.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
46.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
47 - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional  b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	16.760,00  13.408,00
48 Serviço Móvel Pessoal <i>(Item 48 acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)</i>	a) estação base com potência de saída do transmissor menor do que 5 W	Isento
	b) estação base com potência de saída do transmissor entre 5 W e 10 W	134,00
	c) estação base com potência de saída do transmissor maior do que 10 W	1.340,80
	d) estação repetidora com potência de saída do transmissor menor do que 5 W	Isento
	e) estação repetidora com potência de saída do transmissor entre 5 W e 10 W	134,00
	f) estação repetidora com potência de saída do transmissor maior do que 10 W	1.340,80
	g) móvel	26,83

## **LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO**

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agosto de 1962.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

### **DECRETA:**

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei número 5.250 de 2 de fevereiro de 1967 no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º Os artigos 24 e 53 da Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962 que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão do Oficial do CONTEL.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama, ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no Diário Oficial da União.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive:

- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;
  - b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
  - c) ultrajar a honra nacional;
  - d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
  - e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião;
  - f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública;
  - g) comprometer as relações internacionais do País;
  - h) ofender a moral familiar pública, ou os bons costumes;
  
  - i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
  - j) veicular notícias falsas, com perigo para ordem pública, econômica e social;
  - l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas".
- 
- 

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.802, de 2011, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, que dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal, define este serviço como aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal.

De acordo com a proposta, compete ao Poder Executivo outorgar autorização para RTR na Amazônia Legal, que deverá ter prazo indeterminado e caráter precário, observando-se os procedimentos estabelecidos neste projeto e nas normas reguladoras das condições de exploração do Serviço. A autorização será outorgada de forma não onerosa para a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora da capital para município do mesmo Estado da

Amazônia Legal e deverá especificar, no mínimo, a denominação da entidade, o canal atribuído para a emissora retransmissora, a identificação da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, o município de execução do serviço e o prazo para efetivo início do serviço.

A proposta dispõe que as entidades autorizadas a executar o RTR na Amazônia Legal deverão veicular a programação oriunda da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, observadas as seguintes disposições:

- As emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos poderão inserir, em seus estúdios, publicidade destinada a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras.
- As inserções publicitárias destinadas às emissoras retransmissoras terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade comercial transmitida pelas emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos.
- As emissoras retransmissoras do RTR poderão inserir inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:
  - (i) a inserção de programação local não deverá ultrapassar a quinze por cento do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;
  - (ii) a programação inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
  - (iii) as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;
  - (iv) as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o RTR na Amazônia Legal de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão sonora comerciais.

A proposição acrescenta ao Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que “Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências”, a alínea 28-A, para acrescentar na “Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação”, o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal, cujo valor da TFI será de R\$ 250,00.

O Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal obedecerá aos preceitos da lei resultante deste projeto e, no que couber, aos dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Por fim, a proposta estipula que o Poder Executivo regulamentará o determinado neste projeto e que a lei dele resultante entrará em vigência no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Além desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, a proposição será analisada também pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, neste órgão técnico.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Chega para análise de mérito neste Colegiado o Projeto de Lei nº 2.802, de 2011, que trata do Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal, destinado à retransmissão simultânea dos sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral.

Apesar do alto investimento financeiro e dos conhecidos obstáculos impostos pela extensão territorial e pela floresta, o serviço de retransmissão de televisão já está implantado na região amazônica. Contudo, a retransmissão de rádio ainda não foi instituída na Amazônia. De acordo com o nobre Autor da proposta, Deputado Pauderney Avelino, o *Serviço de Retransmissão de Rádio (STR) na Amazônia Legal vai possibilitar a otimização da infraestrutura já implantada pelas concessionárias de televisão, que poderão utilizar os atuais meios de transmissão para também trafegar os sinais das rádios da capital do Estado para*

*o interior.* Ressalta ainda o Autor que o sistema digital de rádio possibilitará *trafegar os sinais das emissoras de rádio da capital para o interior, por meio de satélite, sem maiores custos financeiros.*

A ampliação e melhoria da infraestrutura de comunicação na Amazônia, especialmente das transmissões radiofônicas, são essenciais em uma região em que os municípios se distribuem em um vasto espaço, que ocupa mais da metade do território nacional. Muitas áreas ainda não têm instalada a infraestrutura necessária para a transmissão de dados de internet, limitando o uso do computador, e outras não dispõem nem mesmo de energia elétrica. Nesse contexto, ainda é muito importante o papel desempenhado pelo rádio para a divulgação de notícias, mensagens e entretenimento às comunidades mais distantes.

A implantação do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal intensificará o vínculo entre seus muitos municípios - capitais e localidades rurais, ribeirinhas e fronteiriças - fortalecendo o elo entre suas populações e integrando áreas com dificuldade de acesso a toda a região amazônica e aos demais Estados brasileiros.

Por esses motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.802, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO

Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.802/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Júlia Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado e Alan Rick - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Francisco Chapadinha, Jozi Araújo, Leo de Brito, Maria Helena, Zeca Cavalcanti, Angelim, Domingos Neto, Jorge Boeira, Marinha Raupp, Roberto Britto e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputada **SIMONE MORGADO**  
Segunda Vice-Presidente no Exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 2.802, de 2015, da lavra do Deputado Pauderney Avelino, que dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

O art. 2º da proposição cria o Serviço de Retransmissão de Rádio – RTR na Amazônia Legal e o define como aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal. A autorização de RTR será não onerosa e outorgada pelo Poder Executivo, com prazo indeterminado e caráter precário, sendo permitida sua operação entre a capital e os municípios de um mesmo Estado.

O art. 4º estabelece que a programação oriunda da emissora de radiodifusão sonora será cedida para as prestadoras de RTR. Nesse caso, as emissoras de radiodifusão sonora poderão inserir publicidade, desde que destinada a região servida por uma ou mais emissoras de RTR. Tais inserções publicitárias terão duração máxima que seja igual e coincidente aos espaços de tempo destinados à publicidade comercial transmitida pelas emissoras de radiodifusão sonora, a quem caberá a cessão dos sinais a serem retransmitidos.

O § 3º possibilita inserções locais de programação e publicidade, por parte das emissoras retransmissoras do Serviço RTR, desde que: (i) a inserção de programação local não ultrapasse 15% do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora cedente; (ii) a programação

inserida tenha finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade; (iii) as inserções de publicidade tenham duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos; e (iv) as inserções de publicidade somente sejam realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão sonora comerciais.

Por fim, o art. 5º acrescenta ao rol de serviços constantes da Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, aprovado pela Lei nº 5.077/66, o Serviço de Retransmissão de Rádio – RTR na Amazônia Legal, determinando sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

A proposição tramitou primeiro pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA, onde recebeu parecer pela aprovação, da lavra da deputada Júlia Marinho. Na sequência, o projeto foi encaminhado à Comissão de Ciência Tecnologia Comunicação e Informática – CCTCI, para elaboração de parecer.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei busca solucionar o problema da cobertura deficiente de serviços de radiodifusão sonora nas regiões mais distantes do Brasil, que compõem a Amazônia Legal. Os municípios se encontram nessas regiões, por falta de viabilidade econômica, têm pouco acesso aos principais canais e programações de rádio que estão disponíveis nas respectivas capitais de Estado. A presente proposta tem o mérito de buscar solução para o problema.

Primeiro, vale considerar que as radiofrequências constituem bem público, que deve ser destinado pelo Poder Público ao uso que proporciona maior eficiência<sup>1</sup>. E uma eficiência não apenas técnica, mas também econômica e social. O rádio, desde Roquette Pinto e Henrique Moritz, surgiu como ferramenta educativa e de inclusão social. E assim deve ser compreendido e reformulado. A solução de penalizar regiões menos favorecidas socialmente - e até por isso inviáveis economicamente à exploração comercial de serviços de radiodifusão sonora -, é navegar contra o uso socialmente eficiente das radiofrequências.

---

<sup>1</sup> Vide art. 159 da Lei nº 9;472/1997.

Segundo, o direito de liberdade de expressão se divide em direito de expressão do pensamento e direito de informação. O projeto de Lei em apreço representa a consumação, a um só tempo, de ambos os direitos fundamentais, já que permite não apenas que a livre expressão dos radiodifusores alcance maior público, como também possibilita que a população tenha meios mais abundantes de acesso à informação.

Ambas as manifestações do direito de liberdade de expressão encontram eco no presente projeto. De um lado, temos a permissão de os prestadores do Serviço de Retransmissão de Rádio – RTR na Amazônia Legal fazerem inserção de programação. De outro, a inserção de programação também é regrada no tempo, limitada a 15% do total de duração da programação e restringida a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, o que mantém o caráter social do serviço e preserva a maior parte da programação originária da capital do Estado.

Além disso, a proposta busca resolver a questão econômica, caracterizada pelos custos elevados que inviabilizam a instalação e manutenção de serviços de radiodifusão sonora comerciais na região da Amazônia Legal. Ao obrigar as emissoras de radiodifusão sonora da capital dos Estados a cessão gratuita de seus sinal, bem como possibilitar a inserção de publicidade local das RTRs da Amazônia Legal, o projeto de lei torna mais viável a remuneração e consequente manutenção dos serviços para os radiodifusores municipais.

De um modo, geral, a proposta é benéfica para todos. Para as emissoras da capital, a proposta permitirá que sua programação alcance públicos mais amplos; para as futuras retransmissoras de radiodifusão sonora da Amazônia Legal será a oportunidade de viabilizar-se economicamente, bem como de produzir conteúdo local para a população. Finalmente, para a população que vive no interior dos Estados abrangidos pela Amazônia Legal será a oportunidade de ter acesso a fontes maiores e mais diversificadas de conteúdo e informação.

Registre-se, ainda, que o Decreto nº 5.371/2005, dá, em seu art. 33, tratamento semelhante ao veiculado neste projeto de lei para a Retransmissoras de Televisão – RTV, permitindo a estas a retransmissão, de forma simultânea ou não simultânea, dos sinal de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral. Ora, a permissão dada para as RTVs, sob pena de assimetria legal injustificável, deve ser estendida também ao rádio.

Diante do exposto, o projeto de lei ora em análise preenche lacuna importante na legislação, flexibilizando o modelo de radiodifusão sonora e propiciando sustentabilidade econômica para que empresas prestem o serviço de RTR na Amazônia Legal, e alcancem uma população que está hoje privada destes benefícios.

Pelas razões aqui expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.802/2015.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado SILAS CÂMARA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.802/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen - Vice-Presidente, Afonso Motta, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Jhc, José Nunes, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Renata Abreu, Roberto Alves, Sandro Alex, Sibá Machado, Silas Câmara, Victor Mendes, Vitor Lippi, Walney Rocha, Alexandre Valle, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Goulart, Josué Bengtson, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Milton Monti, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Severino Ninho, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva a criação do Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Na sua Justificação, o Autor argumenta que existem no interior do Brasil milhares de localidades que não são atendidas com Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e Radiodifusão Sonora (Rádio), principalmente na Amazônia Legal. Para contornar questões dessa natureza, existe o Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV), que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de estação geradora de televisão, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral. No entanto, até os dias de hoje, não foi criado ou regulamentado nenhum serviço semelhante para as rádios, privando a população amazônica do interior do acesso a este importante meio de divulgação de notícias e de lazer.

A proposta da criação do RTR na Amazônia Legal possibilitaria a otimização da infraestrutura já implantada pelas concessionárias de televisão, que poderão utilizar os atuais meios de transmissão para também fazer trafegar os sinais das rádios da Capital do Estado para o interior. Além do mais, com o advento do sistema digital de rádio, será possível o tráfego dos sinais das emissoras de rádio da Capital para o interior, por meio de satélite, sem maiores custos financeiros, resgatando a função pública e social do rádio e levando informações às populações dos lugarejos mais longínquos da Amazônia Legal.

Para tornar viável a remuneração do capital empregado e a consequente manutenção dos serviços prestados, permite-se que os prestadores do RTR possam fazer inserções de publicidade na sua programação.

O Projeto de Lei em análise tem como base o Decreto nº 5.371, de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão, com as devidas adaptações para a radiodifusão sonora.

A matéria, em regime de tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Tanto a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, como a de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovaram o texto por unanimidade.

Nesta Comissão – onde não foram apresentadas emendas – serão examinados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como de mérito.

A última etapa de tramitação na Casa será na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão o exame de proposições quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

O Projeto em questão dispõe sobre a regulamentação do serviço de retransmissão de rádio (RTR) na Amazônia Legal, nos moldes do que já existe para o serviço de retransmissão de televisão (RTV). Tal regulamentação possibilitará a otimização da infraestrutura já implantada pelas concessionárias de televisão, que poderão usar os atuais meios de transmissão para fazer trafegar os sinais das rádios das Capitais para o interior. No mesmo sentido, acrescenta-se na tabela de valores do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações taxa de fiscalização desse novo serviço. Vale lembrar que não há desrespeito ao art. 117 da LDO<sup>2</sup> em vigor (Lei nº 13.408/2016), na medida em que a inclusão do novo serviço está acompanhada da criação da respectiva taxa de fiscalização.

Por se tratar de regulamentação do setor de retransmissão de rádio e não afetar negativamente o orçamento da União, não identificamos problemas de adequação orçamentária e financeira no projeto em análise.

Sendo assim, não encontramos nenhuma afronta ao Plano Plurianual (Lei nº 13.249 de 13 de janeiro de 2016), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) nem à Lei Orçamentária (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017) em vigor. Também fica claro que o Projeto de Lei em análise cumpre, plenamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

---

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Quanto ao mérito, acompanhamos os relatores que já se manifestaram a respeito nas duas Comissões específicas. A medida permitirá estender à difusão radiofônica o que já ocorre em relação às transmissões televisivas. As características da Região – pelas suas dimensões e pelos obstáculos às comunicações – justificam plenamente a adoção da iniciativa, contribuindo para a sua maior integração – interna e com o resto do País.

**Dessa forma, concluímos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.802, de 2015; e, no mérito, pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2017.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2802/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Expedito Netto, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Jorginho Mello, Julio Lopes, Kaio Manicoba, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.802, de 2015, dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

O art. 2º da proposição define esse Serviço como “(...) aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal”.

Na forma do art. 3º do projeto, “Compete ao Poder Executivo outorgar autorização para o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal, que terá prazo indeterminado e caráter precário, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço”.

A proposição prevê que as emissoras retransmissoras do Serviço RTR poderão inserir locais de programação e publicidade e determina em que condições possa isso acontecer.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a matéria, sem emendas, na forma do parecer do relator, o Deputado Silas Câmara.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia também acolheu a matéria, sem alterá-la, seguindo o voto da relatora naquele Órgão Colegiado, a Deputada Júlia Marinho.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.802, de 2015; e, no mérito, pela aprovação. Relatou a proposição nessa Comissão, o Deputado Hildo Rocha.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Constituição da República dá à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV). A matéria tem, assim, amparo na Constituição da República, sendo, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico no país. Ei aí o motivo por que é jurídica. Há, todavia, um pequeno senão: o art. 7º. Esse dispositivo atribui ao Poder Executivo a incumbência de regulamentar a matéria. Ora, trata-se de dispositivo totalmente inócuo, pois ele comete ao Poder Executivo uma atribuição que já lhe pertence como detentor do poder regulamentar. Um dispositivo que nada acresce ao sistema legal não merece subsistir, sendo, assim, injurídico.

Essa injuridicidade, porém, pode ser correta por meio de Emenda supressiva.

No que toca à técnica e à redação legislativa, constata-se que a proposição está redigida em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95,d e 1998, não merecendo, a esse propósito, modificações.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.082, de 2015, na forma da Emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado EDIO LOPES PR/RR**  
**Relator**

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o art. 7º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado **EDIO LOPES PR/RR**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.802/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maria do Rosário, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Vicente Arruda, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Evandro Roman, Flavinho, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Jones Martins, Jorginho Mello, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Vilela, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.802, DE 2015**

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Suprime-se o art. 7º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**